



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0005176

Requerente: Vereador Avelino Mazzuchello

Súmula: *"Determina a destinação da metade do número de assentos do transporte coletivo urbano desta cidade, ao uso preferencial de gestantes, idosos, obesos, pessoas com deficiência ou limitação temporária e dá outras providências."*

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de origem do Vereador Avelino Mazzuchello protocolada nesta Casa, através do processo em epígrafe, cujo propósito é submeter à apreciação do Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei que *"Determina a destinação da metade do número de assentos do transporte coletivo urbano desta cidade, ao uso preferencial de gestantes, idosos, obesos, pessoas com deficiência ou limitação temporária e dá outras providências."*

PARECER

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, muito embora a iniciativa do projeto de lei em apreço seja louvável, acaba por criar obrigação não só aos congêneres de âmbito municipal, mas também uma obrigação de fiscalização do cumprimento desta determinação por órgão municipal.

Questiona-se, portanto, a constitucionalidade da matéria, principalmente no que tange ao vício de iniciativa e ainda em razão da matéria.

Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, conseqüentemente da direção superior da Administração à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável à administração municipal, não sendo cabível a interferência de outro Poder. No que se refere ao presente projeto, cabe ao Executivo, por competência exclusiva, a delimitação do novo processo licitatório da concessão do transporte público, com regras específicas, como aquelas referidas neste projeto.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul,
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei e transgride o princípio da divisão funcional do poder e para melhor explanar segue alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, DE BAGÉ QUE CRIA O INCISO VII NO ARTIGO 8º A LEI 4.523/2011, IMPLEMENTANDO A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESENTA) ANOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 596, DE 1º DE ABRIL DE 2015, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO DECRETO Nº 5.805, DE 20 DE JANEIRO DE 2015, DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DESCABIMENTO. 1. Não constitui norma de efeito concreto o Decreto Legislativo que invade matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo relativamente ao procedimento licitatório para a exploração do serviço público de transporte coletivo. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia o Poder Legislativo Municipal suspender os efeitos do Decreto nº 5.805/2015, do Poder Executivo, que *"dispõe sobre a justificativa da conveniência da outorga da concessão precedida de licitação na modalidade concorrência pública, para os fins de prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo do município de Pelotas e dá outras providências"*, restando violados os princípios da independência e da harmonia dos Poderes, o que torna imperiosa a procedência da ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015, INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPOSTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL.

1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul.
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax: 3474-1081

os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados).

2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por tudo que precede, concluímos que o projeto de lei objeto desta consulta não merece prosperar por representar interferência injustificada do Poder Legislativo na seara do Executivo, pois não se poderia subtrair deste o exercício da função de gestão administrativa, nem impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.

Portanto, em que pese o elevado propósito do Autor, não pode prosperar em razão dos vícios formais apontados, podendo, no entanto, ser este projeto transformado em indicação ao Poder Executivo, se este for o entendimento.

Com as informações pertinentes, deve o processo seguir sua tramitação regimental junto às comissões competentes, para posterior deliberação plenária. É o parecer.

Sapucaia do Sul, 10 de maio de 2016.

Marta Souza de Lemos Fidellis
Advogada
OAB/RS 61.104B

Aprovo.
Alexandre Takeo Sato
Procurador-Chefe
OAB/RS 40.859